



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Comissão Processante - Portaria nº 15/2026

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO

PROCESSO SEI Nº 01.14.007490/2026-35 (PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - LEI Nº 8.666/1993)

Vistos e examinados os autos de Processo Administrativo Sancionador SEI nº 01.14.007490/2026-35, com vistas a apurar conduta violadora às obrigações editalícias e contratuais, em face da empresa Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde — IDEAS, CNPJ nº 24.006.302/0026-93, no âmbito do Contrato Administrativo nº 0523/2023, cujo objeto é a concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis para gestão do Hospital Regional de Toledo – HRT, segue o exposto:

1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

A Comissão Processante designada pela **Portaria SMAD/COORDPAS Nº015/2026** (0096703), do Secretário da Administração, publicada no Órgão Eletrônico do Município de Toledo nº 4663, de 04 de março de 2026 (0098078), apresenta o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades relativas à inexecução parcial de obrigações contratuais pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS na gestão do Hospital Regional de Toledo, apontadas nos autos do Processo nº SEI 01.14.007490/2026-35.

O processo foi instaurado a requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do Pedido de Abertura do PAS (0095482), subscrito pela Fiscal de Contrato Diane Michely Cassaro, pelo Suplente de Fiscal de Contrato Elói Ítalo Groeler e pela Secretária Municipal da Saúde Adriane Monteiro Santana.

O requerimento foi instruído com os seguintes documentos: (a) Edital de Licitação 008/2022 (0095482); (b) Contrato Administrativo 0523/2023 (0095494); (c) 1º Termo Aditivo (0095495); (d) 2º Termo Aditivo (0095496); (e) TAC 01/2023 MPPR (0095497); (f) Parecer Técnico da Comissão Especial de Verificação de Práticas de Gestão do HRT, instituída pela Portaria Municipal nº 307/2025 (0095500); (g) Notificação extrajudicial por apontamentos de infringência de cláusulas contratuais (0095501); (h) Resposta do IDEAS à Notificação Extrajudicial (0095502); (i) Ata de reunião da comissão de avaliação e fiscalização – CAF (0095503); (j) Relatório de Visita Técnica da Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF; (0095504); (k) Ofício nº 057/2026-SMS – Notificação Extrajudicial por Inadimplemento Contratual (0095505); (l) Notificações extrajudiciais de terceiros prestadores de serviço – Ortotrauma Serviços Médicos Ltda (0095506). e Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. (0095509); (m) Ofício 0185/2026 do IDEAS em resposta ao Ofício 20/2026-SMS (0095514); (n) Solicitação do IDEAS à SESA para compra de insumos (0095515); (o) Ofício Circular 065/2025 do IDEAS no qual informa o fechamento temporário da central de esterilização de materiais (0095516); (p) Ofício Circular 063/2025 do IDEAS no qual informa a suspensão dos agendamentos para primeiras consultas e novos encaminhamentos (0095518); (q) Ofício Circular 066/2025 do IDEAS no qual informa a paralisação temporária nos exames de tomografia no HRT (0095519); (r) Ofício Circular 067/2025 do IDEAS no qual informa a paralisação temporária do atendimento em cardiologia (0095520); (s) Ofício Circular 072/2025 do IDEAS no qual informa a paralisação do atendimento em cardiologia no HRT (0095522).

2. DA INSTALAÇÃO DO PROCESSO

Instalada após a publicação da Portaria nº SMAD/COORDPAS 015/2026, a Comissão Processante foi composta pelos seguintes membros: Presidente: MATHEUS FERNANDO ARENDT; Membro: MARIANA SHIRAKURA; Membro: KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN.

A Comissão tomou ciência de sua designação e deu início aos trabalhos de apuração, adotando como primeira providência a análise integral dos autos e a expedição de notificação à empresa investigada para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Durante a fase de instrução processual, a Comissão Processante praticou os seguintes atos com vistas a apurar os fatos alegados, dentre outros, os relacionados abaixo:

1. Análise integral do processo SEI, com a conseqüente juntada e análise dos documentos encaminhados pela Secretaria da Saúde em 17 de março de 2026 (0108335);

2. Expedição da Notificação de Instauração de Processo Administrativo Sancionador (0108805) à empresa investigada para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

3. Expedição do Ofício nº 001/2026/COMISP-15/2026 (0123969), dirigido à Secretária Municipal de Saúde, requisitando: (a) relatório dos valores mensais repassados ao IDEAS desde a vigência da Lei Municipal nº 2.712/2023; (b) relação nominal de pacientes assistidos no HRT entre abril/2025 e março/2026; (c) relatórios de cumprimento das obrigações de reinvestimento previstas no Contrato 523/2023;

4. Expedição do Ofício nº 002/2026/COMISP-15/2026 (0123975), dirigido ao IDEAS, para manifestação específica sobre os itens "e" a "j" da Notificação de Instauração do Processo, com detalhamento individualizado de cada irregularidade imputada e indicação dos documentos de suporte, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para protocolo;

5. Recebimento e análise da resposta da Secretaria Municipal de Saúde, Ofício nº 762/2026-SMS, de 17/04/2026, com 12 (doze) anexos, incluindo planilhas de repasses financeiros (3º quadrimestre de 2024 e 2025), planilhas assistenciais (2024, 2025 e 2026), Parecer nº 072/2025-PGM da Procuradoria-Geral do Município sobre enquadramento do reinvestimento, e o Relatório de Auditoria da competência dezembro/2025;

6. Recebimento e análise do Complemento da Defesa Administrativa do IDEAS, Ofício nº 1856/2026, de 15/04/2026.

4. DOS FATOS

A instauração do presente Processo Administrativo Sancionador decorreu da convergência de elementos probatórios oriundos de três frentes de fiscalização contratual, que evidenciaram descumprimento reiterado e multifacetado das obrigações assumidas pelo IDEAS no âmbito do Contrato 0523/2023. Sintetizam-se os fatos determinantes:

4.1. ANTECEDENTES CONTRATUAIS RELEVANTES

Em 21/06/2023, o Município de Toledo firmou o Contrato Administrativo nº 0523/2023 com o IDEAS, vencedor da Concorrência nº 008/2022, cujo objeto é a concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis para gestão do Hospital Regional de Toledo, pelo prazo de 10 (dez) anos. O certame adotou critério de julgamento que ponderou 70% para o índice técnico e 30% para o percentual de reinvestimento (preço), tendo o IDEAS ofertado reinvestimento mensal de R\$ 49.750,00 e percentual mínimo de 85% de atendimentos ao SUS.

Posteriormente, em atendimento à Recomendação Administrativa nº 11/2023 da 2ª Promotoria de Justiça de Toledo, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 01/2023, pelo qual a totalidade dos serviços passou a ser destinada ao Sistema Único de Saúde. Em razão dessa alteração, o Município de Toledo editou a Lei Municipal nº 2.712/2023, que, conforme art. 2º, o Poder Executivo está *“autorizado a conceder, mensalmente, ao Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, subsídio no valor correspondente a eventual déficit verificado no mês anterior no contrato de concessão administrativa onerosa para gestão do Hospital Regional de Toledo,*

decorrente do atendimento 100% SUS naquela unidade hospitalar”.

O art. 1º prevê expressamente que a concessão do subsídio ao IDEAS serve para “a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão administrativa onerosa para gestão do Hospital Regional de Toledo”, enquanto o parágrafo único do art. 2º limita o subsídio a “dezesseis mil Unidades de Referência de Toledo (16.000 URTs) ao mês”, o qual, considerando que a 1 URT^[1] é equivalente a R\$110,16 (cento e dez reais e dezesseis centavos), o Poder Executivo poderia fazer o aporte mensal de até R\$1.762.560,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais).

4.2. INFRAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

a) Redução indevida da oferta de consultas e atendimentos ambulatoriais e Descumprimento da meta mínima de 600 atendimentos ambulatoriais mensais. O Pedido de Abertura do PAS (0095482) consigna que, na competência de dezembro/2025, foram realizados apenas 480 (quatrocentos e oitenta) atendimentos, caracterizando déficit de 120 (cento e vinte) atendimentos. O Ofício nº 057/2026-SMS (0095505) confirma a mesma apuração, registrando que, embora tenham sido liberadas 706 vagas, foram aproveitadas apenas 480.

Cláusulas violadas: Cláusula III, Parágrafo Quarto, do Contrato 0523/2023.

b) Ausência reiterada de profissionais médicos em especialidades essenciais. O Pedido de Abertura do PAS registra a “ausência de profissionais médicos em especialidades essenciais, especialmente cardiologia e anestesiologia”. O Ofício nº 057/2026-SMS detalha que: (i) estava em falta o profissional médico cardiologista para atendimento de consultas e avaliações em pacientes internados; (ii) não havia sido contratado cirurgião bucomaxilofacial; e (iii) as especialidades de cardiologia e infectologia se encontravam em desconformidade com as especificações exigidas no contrato e no Termo de Referência.

Cláusulas violadas: Cláusula X, Parágrafo Primeiro e Cláusula XI, alínea “b”.

c) Interrupção e restrição de serviços hospitalares essenciais, incluindo consultas, exames e cirurgias nas especialidades de ortopedia e cardiologia. O Pedido de Abertura do PAS registra “interrupção e suspensão de serviços hospitalares essenciais, incluindo consultas, exames e atendimentos especializados”. O Ofício nº 020/2026-SMS, de 09/01/2026, solicitou esclarecimentos sobre a interrupção de cirurgias de ortopedia. O Ofício nº 057/2026-SMS (0095505) informa que os atrasos em cirurgias, principalmente ortopédica, se encontravam com frequência e que os pagamentos de empresas e funcionários do hospital sofriam atrasos, ocasionando demora para realização de cirurgias.

Cláusulas violadas: Cláusula I, Parágrafo Segundo, e Cláusula XI, alínea “a”.

d) Divergências entre dados constantes nos relatórios apresentados pela empresa e a situação efetivamente constatada pela fiscalização e falhas de transparência e inconsistências nos relatórios assistenciais, operacionais e contábeis. Conforme detalhado pela Comissão Processante no Ofício nº 002/2026/COMISP-15/2026, com base no Parecer Técnico da Comissão de Verificação instituída pela Portaria nº 307/2025 (0095500), durante a análise, a Comissão de Verificação identificou divergências entre os valores apresentados nos relatórios de AIH mensal e aqueles contabilizados nas Receitas do DRE para os mesmos períodos, adotando os valores do DRE como referência por seu caráter oficial e finalidade contábil. A divergência não foi explicada nem justificada tempestivamente pelo IDEAS. O Ofício nº 002/2026 registra que a Comissão de Verificação expediu três ofícios sucessivos (001, 002 e 003/2025) solicitando documentação contábil, gerencial e administrativa, tendo a Contratada atendido apenas parcialmente ao primeiro (resposta em 15/07/2025) e ao segundo (resposta em 29/08/2025), com atendimento final de forma fragmentada em 25/09/2025 e 01/10/2025. Dentre os documentos não entregues integralmente constam: DRE consolidado do exercício de 2024, Balanço Patrimonial consolidado, relatórios de controle de estoque, contratos de prestadores de serviço e relatórios de AIH com descrição. A Comissão de Verificação teve acesso ao Contrato nº 0306.3076/2024-DGS, firmado entre a Contratada e a Secretaria de Estado da Saúde (SESA), com remuneração mensal potencial de até R\$ 909.451,83, porém não recebeu informações acerca do faturamento efetivamente realizado neste

contrato, o qual não foi enviado pela Contratada quando solicitados todos os contratos vigentes, Ofício nº 002/2025 da Comissão de Verificação; o Contrato nº 936/2024, firmado pelo IDEAS com empresa prestadora de serviços médicos intensivistas, estabelecia como requisito que os profissionais apresentassem Título de Especialista reconhecido pela AMB ou documento equivalente de Registro de Qualificação de Especialista, requisito não comprovado pela Contratada.

Cláusulas violadas: Cláusula XI, alíneas "b", "c" e "d" do Contrato 523/2023 e da Cláusula Sétima do Termo de Ajustamento de Conduta.

e) Descumprimento reiterado das determinações emitidas pela Comissão de Avaliação e Fiscalização – CAF. Conforme detalhado pela Comissão Processante no Ofício nº 002/2026/COMISP-15/2026, a CAF, instituída pela Portaria nº 632/2025, realizou visita técnica em 03/12/2025 (0095504) e constatou o descumprimento da meta de 600 atendimentos ambulatoriais mensais. A Secretaria Municipal de Saúde formalizou a irregularidade por meio do Ofício nº 057/2026-SMS, determinando ao IDEAS a regularização da situação. O IDEAS não comprovou, até a abertura do PAS (27/02/2026), a adequação da oferta à meta contratual. Ainda, conforme o Ofício nº 057/2026-SMS, a constatação de que o profissional médico cardiologista estava ausente para consultas e avaliações em pacientes internados e de que a infectologia se encontrava em falta, foram igualmente objeto de determinação pela fiscalização contratual.

Cláusulas violadas: Cláusula XI, alíneas "c", "d" e "y" do Contrato 523/2023.

f) Inadimplência no pagamento de empresas terceirizadas prestadoras de serviço no âmbito do HRT. A empresa Ortotrauma Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 36.685.860/0001-53) encaminhou Notificação Extrajudicial em 07/10/2025 (0095506) informando atraso no pagamento de valores relativos aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2025, totalizando R\$ 463.111,23; (ii) a Clínica Anestesiológica de Toledo Ltda. (CNPJ 80.559.677/0001-01) notificou inadimplemento de R\$ 286.208,04, referente às Notas Fiscais nº 26.877 (27/06/2025) e nº 27.110 (31/07/2025) (0095509). Ainda, a empresa Inova Ortopedia Ltda., fornecedora de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), suspendeu temporariamente o fornecimento de insumos em razão de pendências financeiras, conforme Ofício nº 0185/2026 (0095514). O somatório das obrigações vencidas junto apenas a Ortotrauma e Anestesiologia ultrapassa R\$ 749.000,00. O Pedido de Abertura do PAS (0095482) registra, adicionalmente, a existência de ações trabalhistas ajuizadas por empregados vinculados a empresas terceirizadas que prestam serviços no HRT, com risco de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

Cláusulas violadas: Cláusula X, Parágrafo Oitavo e Cláusula XI, alínea "bb" do Contrato 523/2023.

g) Falta reiterada de suprimentos farmacêuticos e hospitalares com impacto direto na realização de procedimentos cirúrgicos. O Ofício nº 057/2026-SMS (0095505), subscrito pela Fiscal de Contrato Diane Michely Cassaro e pela Secretária Municipal de Saúde Adriane Monteiro Santana, consigna expressamente que os objetivos contratuais da Cláusula I, Parágrafo Segundo — relativos à "Aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares" — se encontram com frequência em falta, com atrasos em cirurgias, principalmente ortopédica.

Cláusulas violadas: Cláusula I, Parágrafo Segundo, e Cláusula XI, alínea "bb".

h) Irregularidades no cumprimento das obrigações de reinvestimento previstas no Contrato nº 523/2023. O Ofício nº 057/2026-SMS (0095505) já apontava que, conforme a Cláusula III do Contrato, o valor de reinvestimento mensal é de R\$ 49.750,00, com carência de 12 meses, totalizando R\$ 140.958,33 no ano de 2024 e R\$ 597.000,00 no ano de 2025 — soma total de R\$ 737.958,33, com investimentos realizados de R\$ 323.762,97 pendentes de análise. Posteriormente, o Ofício nº 762/2026-SMS, datado de 17/04/2026, itens 9 a 14, em resposta ao Ofício nº 001/2026/COMISP-15/2026 da Comissão Processante, apresentou apuração aritmética atualizada: reinvestimento efetivamente comprovado e reconhecido pela Secretaria de Saúde = R\$ 268.350,26; ausência de reinvestimento = R\$ 469.608,07.

Cláusulas violadas: Cláusula III (Do Reinvestimento).

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

A Comissão Processante assegurou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases do procedimento, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, mediante os seguintes atos:

a) Notificação de Instauração do PAS, recebida pelo IDEAS em 18/03/2026, com concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa Prévia, respondida tempestivamente pelo IDEAS em 25/03/2026 pelo Ofício nº 1493/2026 (0116739);

b) Intimação específica para manifestação sobre os itens "e" a "i" da Notificação (Ofício nº 002/2026/COMISP-15/2026), com detalhamento individualizado de cada irregularidade imputada, indicação dos documentos de suporte e das cláusulas contratuais reputadas violadas, recebido pelo IDEAS em 07/04/2026, com prazo de 05 (cinco) dias úteis — respondida, intempestivamente, pelo IDEAS em 15/04/2026 pelo Ofício nº 1856/2026 (0133477).

A expedição do Ofício nº 002/2026/COMISP-15/2026 atendeu expressamente à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo IDEAS na Defesa Prévia quanto aos itens "e" a "j", detalhando os fatos imputados à Contratada e permitindo o pleno exercício do contraditório no Complemento da Defesa — circunstância que sana eventual deficiência originária da Notificação.

O IDEAS teve, portanto, pelo menos duas oportunidades cumulativas de defesa, exercendo-as integralmente. Não há qualquer cerceamento de defesa.

6. DA DEFESA PRÉVIA

A Defesa Prévia, Ofício nº 1493/2026, de 25/03/2026, subscrita pela Diretora Geral do HRT, Kherstin Melisse Schuck Dresch, e pelo Diretor Executivo do IDEAS, Sandro Natalino Demetrio, e o Complemento da Defesa, Ofício nº 1856/2026, de 15/04/2026, subscrito pelo Diretor Executivo, apresentaram, em síntese, os seguintes argumentos:

6.1. Preliminar de mérito — cerceamento de defesa

A Contratada arguiu nulidade da Notificação por suposta generalidade dos itens "e" a "j", alegando ausência de descrição precisa das condutas, com base nos arts. 2º e 53 da Lei 9.784/99, no art. 5º, LV, da CF e na Súmula 473 do STF. Pediu anulação da Notificação e reabertura de prazo.

A preliminar restou superada. A Comissão, mediante Ofício nº 002/2026, detalhou de forma individualizada cada item, indicando documentos da fiscalização e cláusulas contratuais reputadas violadas. O IDEAS exerceu efetivamente o contraditório no Complemento da Defesa. Não há prejuízo demonstrado.

6.2. Mérito — alegação de desequilíbrio econômico-financeiro pelo TAC nº 01/2023

O IDEAS arguiu que a celebração do TAC nº 01/2023 — destinando 100% dos atendimentos ao SUS — suprimiu a possibilidade de receitas privadas, até 15% conforme consta no contrato, onerando a operação sem recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Citou ainda o compromisso público do Governador do Paraná de aporte estadual de R\$ 1.500.000,00 mensais, não cumprido.

Em reiteradas manifestações, o IDEAS alega que a atual situação, econômico-financeira da Contratada decorre, quase que exclusivamente da celebração do TAC e a destinação de atendimento exclusivo via SUS.

Contudo, a alegação é improcedente. A Defesa silencia ostensivamente sobre fato decisivo, posteriormente ao TAC nº 01/2023, o Município de Toledo editou a Lei Municipal nº 2.712/2023, que autorizou a concessão de subsídio ao IDEAS especificamente para "*manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão administrativa onerosa para gestão do Hospital Regional de Toledo*", com aportes mensais superiores a R\$ 1.500.000,00.

Conforme documentos encaminhados pela Secretaria da Saúde, (0134673 e 0134675), o Município de Toledo realizou aporte total de **R\$37.488.129,10 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos)** entre os meses de outubro de 2023 e novembro de 2025.

A Administração concedente cumpriu, portanto, seu dever de reequilíbrio. A alegação de

desequilíbrio está prejudicada pela recomposição efetiva.

6.3. Mérito — alegação de inexistência da obrigação de reinvestimento

A Contratada sustentou que, operando com 100% SUS, restaria afastada a obrigação de reinvestimento por "*ausência de base de cálculo*" oriunda de receitas privadas. Subsidiariamente, informou investimentos contínuos de R\$ 259.283,66 (0116739).

A tese apresentada é juridicamente inválida. A Cláusula III, *caput*, do Contrato 0523/2023 estabelece o reinvestimento em valor fixo nominal de R\$ 49.750,00 mensais — **não possuindo vinculação com o percentual sobre receitas privadas**, pois conforme se verifica no Edital de Licitação nº 008/2022, quando o atendimento SUS for superior a 85%, o reinvestimento mensal seria o de R\$49.750,00, ou seja, 85% ou 100% SUS, o valor do reinvestimento é o mesmo.

Cabe destaque, que a Contratada assinou o TAC nº 01/2023 em conjunto com o Município de Toledo e em nenhum momento se opôs à tal situação.

Desse modo, a interpretação pretendida pela Contratada configura tentativa de alteração unilateral de cláusula contratual essencial, vedada pelo art. 65 da Lei 8.666/93 e pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

Ademais, o Ofício nº 762/2026-SMS demonstrou, com apuração aritmética, a ausência de reinvestimento de R\$ 469.608,07 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oito reais e sete centavos).

6.4. Mérito — demais pontos da Defesa

Quanto às metas ambulatoriais, a Contratada alegou ter disponibilizado 706 vagas em dezembro/2025, atribuindo o déficit a fatores sazonais e absenteísmo. A Comissão observa que a meta contratual é de realização — não de mera disponibilização — de 600 atendimentos mensais, e que a gestão do absenteísmo é responsabilidade da concessionária.

Quanto à inadimplência com terceiros, o IDEAS admitiu expressamente os atrasos com Ortotrauma e Anestesiologia (Complemento da Defesa, item 1.4), atribuindo-os a "*restrições de fluxo de caixa*". Reconheceu a existência de atrasos pontuais, sem, contudo, demonstrar a regularização integral das pendências.

Quanto à falta de OPME e suprimentos, admitiu a vinculação entre a inadimplência financeira e a suspensão de fornecimento, confirmando o nexo causal entre os descumprimentos.

Quanto à razoabilidade, pleiteou aplicação da sanção mais branda (advertência), invocando inexistência de antecedentes.

Tais situações se agravam com o recebimento da comunicação juntada ao processo no documento SEI 0140433, no qual a Diretora Clínica e a Responsável Técnica da UTI informam a situação crítica assistencial do HRT.

No documento consta que a instituição enfrenta grave comprometimento operacional decorrente de:

- Desabastecimento de insumos essenciais e medicamentos, inviabilizando a manutenção de atendimentos em condições seguras;
- Déficit significativo de profissionais de enfermagem, associado à paralisação parcial das atividades da equipe, motivada por inadimplência de pagamentos;
- Falta de materiais indispensáveis para realização de hemodiálise, colocando em risco pacientes dependentes de terapia renal substitutiva;
- Suspensão dos serviços laboratoriais a partir do dia 30, também em decorrência de inadimplência contratual;
- Paralisação dos serviços de anestesiologia, igualmente motivada pela ausência de repasses financeiros aos profissionais.
- Possível paralisação dos profissionais médicos plantonistas, também motivada pela ausência de repasses financeiros.

Informa ainda a adoção imediata das seguintes medidas:

- Bloqueio de leitos hospitalares, incluindo os leitos da Unidade de Terapia Intensiva, em razão da ausência de condições mínimas para assistência segura;
- Restrição de novas admissões, conforme capacidade operacional vigente;
- Transferência dos pacientes atualmente internados, de forma regulada, considerando a necessidade de não comprometer a continuidade e a qualidade do tratamento dos mesmos, frente às limitações estruturais e assistenciais ora existentes.

O Relatório Técnico confeccionado pela SESA (0140434) aponta "*grave comprometimento da assistência hospitalar, caracterizado por insuficiência de recursos humanos, desabastecimento de insumos essenciais, descontinuidade de serviços estratégicos e limitações operacionais relevantes. Tal cenário representa risco iminente à segurança dos pacientes e à continuidade do cuidado, especialmente nas áreas críticas como enfermaria, UTI, centro cirúrgico e serviços de apoio diagnóstico*".

7. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7.1. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

As condutas apuradas nos autos enquadram-se nas seguintes hipóteses legais e contratuais:

a) Art. 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 — "*o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos*": configurado pelo descumprimento da meta de 600 atendimentos ambulatoriais mensais (Cláusula III, §4º), pela ausência reiterada de profissionais em especialidades essenciais (Cláusula XI, "a") e pela inexecução da obrigação de reinvestimento (Cláusula III, caput);

b) Art. 78, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 — "*o cumprimento irregular de cláusulas contratuais*": configurado pelas divergências nos relatórios assistenciais e contábeis, pelo cumprimento fragmentado e tardio das solicitações da Comissão de Verificação e pela omissão de informações sobre contratos vigentes (Cláusula XI, alíneas "b" e "d");

c) Art. 78, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993 — "*o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução*": configurado pelo descumprimento das determinações formalizadas nos Ofícios 001, 002 e 003/2025 da Comissão de Verificação e no Ofício 020/2026-SMS, sem apresentação de cronograma com metas e prazos definidos;

d) Cláusula XV, "a", do Contrato 0523/2023 — comete infração administrativa a Concessionária que "*incorre na inexecução total ou parcial das obrigações assumidas e no descumprimento das normas e legislações pertinentes à execução do Contrato*";

e) Cláusula X, Parágrafo Oitavo, do Contrato — responsabilidade exclusiva pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais: violada pela inadimplência confessada com terceiros prestadores (Ortotrauma, Anestesiologia, Inova Ortopedia), gerando risco de responsabilização subsidiária do Município;

f) Cláusula XI, alínea "bb", do Contrato — responsabilidade pela incorporação de demais equipamentos e insumos necessários ao pleno funcionamento da unidade hospitalar: violada pela falta de OPME e suprimentos farmacêuticos.

7.2. DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

As sanções previstas na Cláusula XV do Contrato 0523/2023, reproduzindo o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e do Decreto Municipal 1.012/2023, são as seguintes:

a) Advertência (art. 87, I, Lei 8.666/93; art. 5º do Decreto Municipal 1.012/2023; Cláusula XV, §1º, "a") — por faltas leves, que não acarretem prejuízos significativos. Inaplicável ao caso concreto, ante a gravidade e a reiteração das infrações apuradas.

b) Multa não compensatória (art. 87, II, Lei 8.666/93; Cláusula XV, §1º, "b") — equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal de reinvestimento.

c) Multa compensatória proporcional (art. 87, II, Lei 8.666/93; Cláusula XV, §1º, "d") — 10% (dez por cento) aplicado de forma proporcional à obrigação inadimplida, no caso de inexecução parcial;

d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 87, III, Lei 8.666/93; art. 12 do Decreto Municipal 1.012/2023; Cláusula XV, §1º, "e") — pelo prazo de até 2 (dois)

anos.

e) Rescisão unilateral do Contrato (art. 79, I, Lei 8.666/93; Cláusula XIV) — com as consequências do art. 80 da Lei 8.666/93.

As sanções dos itens "b", "c" e "d" são cumuláveis entre si, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, §1º do Decreto Municipal 1.012/2023; e da Cláusula XV, Parágrafo Terceiro, do Contrato.

8. DA CONCLUSÃO

Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na instrução, na defesa apresentada e de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão apresenta, de maneira conclusiva, a sua convicção do cometimento de infração administrativa pela empresa indiciada, conforme a seguir:

Primeiro. Restou comprovada a inexecução parcial reiterada do Contrato Administrativo nº 0523/2023, configurando as hipóteses dos incisos I, II e VII do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a rescisão unilateral nos termos do art. 79, I, do mesmo diploma.

Segundo. As infrações abrangem: (i) descumprimento da meta mensal de 600 atendimentos ambulatoriais; (ii) ausência reiterada de profissionais médicos em especialidades essenciais; (iii) suspensão de cirurgias eletivas ortopédicas com represamento de fila de espera; (iv) inadimplência confessada com terceiros prestadores em valor superior a R\$ 749.000,00; (v) descumprimento da obrigação de reinvestimento no valor apurado de R\$ 469.608,07; e (vi) falhas de transparência e atendimento à fiscalização contratual.

Terceiro. Não procede a tese defensiva de desequilíbrio econômico-financeiro. Posteriormente ao TAC nº 01/2023, o Município editou a Lei Municipal nº 2.712/2023, autorizando aporte mensal superior a R\$ 1.500.000,00 a título de subsídio, o qual, somado todo o período de execução do contrato perfaz o montante de R\$37.488.129,10 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e dez centavos).

Quarto. A obrigação de reinvestimento é cláusula essencial do certame e do contrato, integrando o critério de julgamento, não podendo ser afastada por interpretação unilateral da Concessionária sem pactuação formal com a Concedente (art. 65, Lei 8.666/93).

Ante todo o exposto, esta Comissão, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **RECOMENDA** ao Ilustríssimo Senhor Secretário da Administração a aplicação das seguintes sanções:

1º — Aplicação da Sanção de Multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Cláusula XV, Parágrafo Primeiro, alíneas "b", do Contrato nº 0523/2023, nos seguintes termos:

• **Multa não compensatória** de 20% sobre o valor mensal de reinvestimento por cada infração apurada no item 4.2;

2º — Aplicação da Sanção de Suspensão Temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 12 do Decreto Municipal 1.012/2023 e Cláusula XV, Parágrafo Primeiro, alínea "e", para suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar junto ao Município de Toledo/PR, por um prazo a ser dosado pela autoridade julgadora, levando em consideração: (a) a gravidade e a reiteração das infrações; (b) a inexecução do reinvestimento de R\$ 469.608,07; (c) o risco de responsabilização subsidiária do Município pelas dívidas trabalhistas e comerciais; (d) o impacto assistencial na população atendida pelo HRT; (e) a existência da agravante prevista no art. 15, VIII do Decreto Municipal 1.012/2023, consistente em conduta que acarrete prejuízo grave ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; e (f) a inexistência de antecedentes da empresa e a essencialidade do serviço público, como circunstâncias atenuantes.

3º — Rescisão unilateral do Contrato nº 0523/2023, com fundamento nos arts. 77, 78, I, II e VII e art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, com as consequências previstas no art. 80 do mesmo diploma e na Cláusula XIV do Contrato, a ser determinada pela autoridade competente.

Por fim, ressalta-se que todo o trâmite deste Processo Administrativo Sancionador nº 01.14.007490/2026-35 observou os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração superior do Ilustríssimo Senhor Secretário da Administração, para fins de julgamento. É o Relatório.

[1] Decreto Municipal nº 1.747/2026.

Toledo, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS FERNANDO ARENDT
Presidente da Comissão

MARIANA SHIRAKURA
Membro da Comissão

KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Fernando Arendt, Presidente da Comissão**, em 29/04/2026, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#), [Decreto Municipal nº 1.013, de 22 de dezembro de 2020](#) e [Decreto Municipal nº 1.312, de 4 de novembro de 2024](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.toledo.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0141349** e o código CRC **4BAF3259**.

Rua Raimundo Leonardi, 1586 Toledo - PR, CEP 85900-110,
processo.adm.sancionador@toledo.pr.gov.br - www.toledo.pr.gov.br

Processo nº 01.14.007490/2026-35

Documento nº 0141349v8